



Linhares
suprimentos

LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 04.704.226/0001-24

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO
PERMANENTE PARA EXECUÇÃO DE ATOS DE APOIO AO PREGÃO
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DA SERRA - ES.

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 074/2025

Processo Administrativo n° 3526/2025

ID(TCEES): 2025.069E0500001.01.0017

LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 04.704.226/0001-24, com sede na Avenida Augusto Calmon, 1117 - Loja 08, Centro, LINHARES - ES, 29900-065, neste ato representado legalmente pelo Sr°. MARCELO FAUSTINI, vem, respeitosamente à presença dessa D. e C. Comissão de Licitação, tempestivamente, **CONTRARRAZOAR** o Recurso Administrativo interposto por **COMODORO COMERCIAL E NUTRIÇÃO LTDA**, em face da irretocável decisão que habilitou a declarou como vencedora a Recorrida, pelos argumentos fáticos e jurídicos que passa a expor:



Linhares
suprimentos

LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 04.704.226/0001-24

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consignado no sistema de acompanhamento de seleção de fornecedores, clarividente que a presente contrarrazão reveste-se da tempestividade, diante do termo final que dar-se-á em 09/07/2025 às 23h59min.

2. DOS FATOS

Após tomar conhecimento dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 074/2025, que tem por objeto aquisição de papel A4, por meio de pregão eletrônico por contrato para o ano 2025, conforme especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, anexo do edital, a Recorrida participou da licitação sagrando-se vencedora.

Inconformada, a empresa COMODORO COMERCIAL E NUTRIÇÃO LTDA apresentou recurso administrativo, pretendendo a desclassificação da licitante Recorrida, apesar desta ter preenchido todos os requisitos do edital, bem como ter apresentado a proposta que melhor atende ao Poder Público, como se passará a demonstrar.

3. DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Em síntese, sustenta a Recorrente de forma leviana que a proposta da Recorrida é inexequível, sem apresentar qualquer justificativa ou indício de inexequibilidade.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, a proposta apresentada pela Recorrida é perfeitamente exequível, o que



Linhares
suprimentos

LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 04.704.226/0001-24

se demonstra através notas fiscais e planilha de custos apresentadas nesta oportunidade, cujos documentos comprovam que os custos desta licitante NÃO ultrapassam o valor da proposta.

Além disso, a Recorrida fornece os produtos em questão rotineiramente para órgãos públicos, o que lhe permite adquirir o material com melhores preços e ofertá-los nas licitações com valores mais atrativos.

Dessa forma, resta afastado todo e qualquer eventual indício de inexequibilidade da proposta da Recorrida.

Nesse sentido, o TCU vem reiteradamente se manifestando no sentido de que a exclusão da empresa proponente é medida excepcional somente adotada em caso de flagrante inexequibilidade da proposta apresentada, o que não é a hipótese deste certame.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios também se posiciona nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. INVIABILIDADE DO CONTRATO NÃO DEMONSTRADA.** DECISÕES ADMINISTRATIVA E JUDICIAL FUNDAMENTADAS.
1. No caso dos autos, a insurgência da agravante reside na ausência de comprovação de qualificação técnica da empresa vencedora do certame e na inexequibilidade da proposta, bem como na ausência de fundamentação da decisão agravada



Linhares
suprimentos

LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 04.704.226/0001-24

acerca de tais alegações. 2. Tendo a autoridade administrativa, nos limites de sua discricionariiedade, conferido interpretação às exigências editalícias do certame, descabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo, devendo prevalecer, ao menos por ora, a presunção de legalidade e regularidade dos atos administrativos. 3. Da mesma forma, tendo o Juízo de origem, ao examinar as alegações da impetrante/agravante, pontuado os esclarecimentos prestados pela autoridade coatora, não vislumbrando patente ilegalidade na decisão objeto do mandamus e nos atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, não há falar em ausência de fundamentação da decisão agravada. 4. Ausente demonstração da disparidade de preços que torna a proposta inexequível, não há falar em inexequibilidade decorrente da mera concessão de desconto em relação ao preço estimado pela Administração, sendo essencial a demonstração do comprometimento da viabilidade do contrato. 5. Agravo improvido e agravo interno prejudicado. (TRF 4ª R.; AG 5032189-88.2023.4.04.0000; Décima Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; Julg. 20/03/2024; Publ. PJe 21/03/2024)

Por fim, é válido salientar que a empresa Recorrida atua no mercado de licitações desde o ano de 2004, fornecendo para vários órgãos públicos, inclusive, para a Prefeitura Municipal da Serra-ES, não havendo registro ou histórico de falha ou inexecução no fornecimento de compromissos



Linhares
suprimentos

LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 04.704.226/0001-24

firmados, por meio de Atas de Registro de Preços ou Contratos.

Com isso, ciente da obrigatoriedade de cumprir a sua proposta, a Recorrida sabe que a eventual inexecução injustificada poderá ensejar a aplicação de penalidades, razão pela qual não possui o menor interesse de apresentar uma proposta que não tenha condições de cumprir.

4. DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Como já devidamente demonstrado, a proposta apresentada pela empresa vencedora, ora Recorrida, é a que melhor atende a finalidade primordial da licitação, ou seja, é a proposta mais vantajosa para o Poder Público.

O que pretende a Recorrente é querer obrigar que a Administração Pública adquira papel A4 por um preço consideravelmente mais elevado em comparação ao valor da Recorrida.

O critério de julgamento adotado no certame licitatório foi o de menor preço global, o qual visa justamente buscar a proposta que seja melhor economicamente, e que seja também eficiente na gestão dos recursos públicos, em observância ao binômio custo-benefício.

5. DOS PEDIDOS



Linhares
suprimentos

LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 04.704.226/0001-24

Ante ao exposto, requer-se:

a) Que seja o Recurso Administrativo interposto por COMODORO COMERCIAL E NUTRIÇÃO LTDA seja julgado totalmente improcedente, mantendo-se inalterada a decisão que declarou como vencedora a empresa LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, ora Recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Serra/ES, 09 de julho de 2025.

MARCELO
FAUSTINI:89110250700

Assinado digitalmente
por MARCELO
FAUSTINI:89110250700
Data: 2025.07.09
17:43:58 -0300

LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

CNPJ sob o n. 04.704.226/0001-24

Marcelo Faustini

Representante Legal